



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.720174/2011-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.702 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de agosto de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO

Devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando presente contradição entre o decidido no voto condutor e a parte dispositiva da ementa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Cervejaria Petrópolis S/A, ora Embargante, contra o Acórdão nº 3102-002.194 que, negou provimento ao Recurso de Ofício e, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para (i) para reconhecer o direito da empresa de não recolher o Imposto nas vendas à empresa JM Indústria Comércio e Logística Ltda. no período em que vigeu a Medida Cautelar nº. 2006.02.01.0129684; e (ii) reconhecer o direito aos créditos glosados por equivocada indicação da legislação nas notas fiscais; nos termos da ementa abaixo sintetizada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

BENEFÍCIO FISCAL. PRODUTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ISENÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. CONDIÇÃO. Geram crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos isentos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967 desde que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos sujeitos ao pagamento do referido Imposto.

Inaplicável no caso a permissão outorgada pelo artigo 11 da Lei 9.779/99 de manutenção de aproveitamento do crédito correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero.

ISENÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. OMISSÃO NA NOTA FISCAL DE PRECEITO REGULAMENTAR. MENÇÃO DA MATRIZ LEGAL. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. É assegurada a manutenção do crédito do IPI, relativo a produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, adquiridos com isenção e empregados na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem de produtos sujeitos ao pagamento do referido Imposto. 2. A omissão na nota fiscal de compra do dispositivo regulamentar, contido no Regulamento do IPI vigente da nada do fato gerador, trata-se de requisito formal superado com a indicação do dispositivo (matriz) legal regulamentado, que assegurava a manutenção do crédito do IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITO. EVENTO CONDICIONANTE. AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. ESCOPO DA LIDE. RESTRIÇÃO. Uma vez que a Autoridade Fiscal tenha fundamentado a autuação na interpretação de que a Solução de Consulta deve ser aplicada até que tenha ocorrido o evento especificado nela própria como sendo a data limite de sua eficácia, cabe ao julgador apenas avaliar se a leitura dos fatos empregada pelo Fisco está em harmonia com a legislação e com os termos da Solução.

A decisão proferida na Solução de Consulta favorável à consulente fica sem efeito a partir da data de revogação do provimento jurisdicional ao qual ela estava atrelada.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Segundo a Embargante o v. acórdão embargado é obscuro, contraditório e omissis pelos seguintes motivos:

a) **obscuro:** pelo fato da ementa retratar juízos que, por mais tenham sido discutidos quando da apreciação do caso concreto, acabaram por não prevalecer, de modo que a presença desse elemento na ementa apenas pode engendrar a confusão naqueles que debruçarem sobre a decisão tomada pelo Colegiado; Ao final, pede a exclusão do trecho constante na ementa, a seguir transcrito:

Inaplicável no caso a permissão outorgada pelo artigo 11 da Lei 9.779/99 de manutenção de aproveitamento do crédito correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero;

b) **contraditório:** pelo fato do vencido e o voto vencedor adotarem premissas fáticas absolutamente incompatíveis entre si como suportes de suas conclusões;

c) **omisso:** quanto a inaplicabilidade dos artigos 472 e 811 do CPC e, aplicabilidade da consulta sobre as vendas à Leyroz; e

Em 11 de outubro de 2016, foi proferido o despacho de fls. 2.008-2.015 inadmitindo os Embargos de Declaração. Intimada da referida decisão, a ora Embargante interpôs Recurso Especial (fls. 2.023-2.091) pleiteando (i) preliminarmente, o re-julgamento dos Embargos de Declaração; e (ii) provimento do recurso para cancelamento integral do Auto de Infração.

Já em 02 de dezembro de 2016, foi proferido o despacho negando seguimento ao Recurso Especial (fls. 2.144-2.151) nos seguintes termos:

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II do RICARF, e com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Por força do disposto no art. 71, § 2º, inciso V (falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo), do RICARF, este despacho é definitivo, não mais cabendo a interposição de recurso na esfera administrativa.

Encaminhe-se à ARF PETRÓPOLIS/RJ para dar ciência ao contribuinte deste despacho e para tomar as providências necessárias à execução do acórdão recorrido, em virtude de haverem se esgotado todas as possibilidades de recurso.

Contra referida decisão, a ora Embargante interpôs Agravo (fls.2.157-2.179) que restou não conhecido por meio do despacho proferido às fls. 2.228-2.231, com determinação de retorno à unidade de origem para execução do acórdão.

Inconformada com as decisões anteriormente citadas, a ora Embargante impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 1000919-93.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília/DF e, obteve decisão favorável, em sede de Agravo de Instrumento, para (i) suspender os efeitos da decisão monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração; e (ii) determinar que o julgamento dos Embargos de Declaração sejam submetidos ao Colegiado administrativo competente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Em cumprimento a decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 1000921-78.2017.4.01.0000, submeto à esta Turma o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Cervejaria Petrópolis S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso voluntário.

A Embargante entende que o v. acórdão embargado é obscuro, contraditório e omissivo pelos seguintes motivos:

a) **obscuro:** pelo fato da ementa retratar juízos que, por mais tenham sido discutidos quando da apreciação do caso concreto, acabaram por não prevalecer, de modo que a presença desse elemento na ementa apenas pode engendrar a confusão naqueles que debruçarem sobre a decisão tomada pelo Colegiado; Ao final, pede a exclusão do trecho constante na ementa, a seguir transcrito:

Inaplicável no caso a permissão outorgada pelo artigo 11 da Lei 9.779/99 de manutenção de aproveitamento do crédito correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero;

b) **contraditório:** pelo fato do vencido e o voto vencedor adotarem premissas fáticas absolutamente incompatíveis entre si como suportes de suas conclusões;

c) **omisso:** quanto a inaplicabilidade dos artigos 472 e 811 do CPC e, aplicabilidade da consulta sobre as vendas à Leyroz; e

Passa-se, então, a análise dos argumentos apresentados pelo Embargante.

a) Obscuridade

Segundo a Embargante o acórdão Embargado é obscuro:

i) pelo fato de que apenas se faz menção à malsinada Lei nº 9.779/99 no voto vencido do eminente Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, sendo certo que não há

qualquer referência a esse diploma normativo no vencedor, da lavra do emérito Conselheiro José Fernandes; e

ii) que a ementa apenas deve contemplar as posições que prevaleceram por ocasião do respectivo julgamento, razão pela qual propugna que a malfada alusão à Lei nº 9.779/99 - que apenas consta do voto vencido - não deveria constar da ementa do r. decisum vergastado, tendo em vista que a conclusão a que chegou a Colenda Turma não envolveu qualquer juízo sobre essa lei ordinária.

Ao final, pede seja saneada a referida obscuridade, com a competente supressão do trecho constante da ementa que retrata a inaplicabilidade da Lei nº 9.779/99.

A decisão que afastou a obscuridade suscitada pela Embargante assim expôs seus motivos:

Não há a alegada obscuridade do Acórdão ante a menção, restrita ao Voto vencido, à Lei nº 9.779/99.

Em sede de Recurso Voluntário, a ora Embargante alegou que o artigo 11 da Lei 9.779/99 autorizaria a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados “decorrentes da operação anterior de aquisição de insumos, inclusive de produto isento”, compensado-o com o Imposto devido na saída de produtos.

Como resposta à pretensão da parte, foi necessário abordar o assunto, o que levou a Turma à conclusão de que era inaplicável, no caso concreto, a permissão outorgada pelo artigo 11 da Lei 9.779/99, pois essa trata da manutenção de aproveitamento do crédito na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero, e aqui discute-se a manutenção de créditos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos e não aplicados em produtos isentos.

Pois bem.

Nos termos do item "1.4.1.1. Ementa" do Manual do Conselheiro, havendo no julgamento voto vencedor e vencido, a ementa refletirá apenas as teses vencedoras, a saber:

1.4.1.1. Ementa

A ementa não é obra apenas do relator, portanto deve espelhar o entendimento da Turma julgadora na apreciação do recurso.

*Não obstante, o relator deve apresentar uma proposta de ementa, consentânea com o sentido de seu voto, junto com a minuta trazida para julgamento. Contudo, ela deve ser submetida a julgamento e eventualmente pode ser alterada, de forma a traduzir exatamente o decidido no julgamento. **Se houver voto vencedor e vencido, a ementa refletirá apenas as teses vencedoras.***

Como reflete uma decisão, que pode ser aplicada a casos análogos, a ementa deve ser redigida de forma a facilmente permitir a sua consulta nos repositórios de jurisprudência disponíveis no sítio do CARF na internet ou nas publicações oficiais.

Quando a decisão decorre de aplicação de súmula, esta deve estar indicada na ementa.

Ressalte-se que a ementa não tem a função de fundamentar a decisão proferida, cabendo ao texto do voto do relator tal incumbência. Assim, o relator não deve na ementa historiar ou resumir a argumentação do voto, tampouco citar o texto da lei ou a orientação doutrinária que o embasou.

Analisando a parte do voto vencedor contida no v. acórdão Embargado, constata-se inexistir questionamento sobre a inaplicabilidade da Lei nº 9.779/99 (*matéria analisado apenas no voto vencido*), sendo abordado, tão e somente questões relativas a indicação errada, nas respectivas notas fiscais de compra, do dispositivo regulamentar que dava suporte ao direito de manutenção do crédito do IPI.

Para o condutor do voto vencedor "*...embora no corpo das referidas fiscais colacionadas aos autos (fls. 17 e ss.) não tenha sido mencionado o art. 82, III, do RIPI/2002 (Decreto 4.544/2002), preceito regulamentar que dava guarida ao uso do benefício fiscal em tela, verifica-se que nelas consta, expressamente, o art. 6º do Decreto-lei 1.435/75, que, conforme mencionado, representa a matriz legal que, inequivocamente, assegurava a manutenção do crédito do IPI glosado pela fiscalização*".

Ou seja, a única questão tratada no voto vencedor para admitir o direito de crédito do IPI, foi a matéria concernente ao erro no preenchimento de notas fiscais, inexistindo, assim, qualquer alusão a inaplicabilidade da Lei nº 9.779/99.

Nestes termos, entendo que razão assiste à Embargante, devendo, ser excluída da ementa o seguinte trecho:

Inaplicável no caso a permissão outorgada pelo artigo 11 da Lei 9.779/99 de manutenção de aproveitamento do crédito correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produto isento ou tributado à alíquota zero;

b) Contradição

Alega a Embargante que o acórdão Embargado é contraditório, posto que o voto vencido e o voto vencedor adotam premissas fáticas absolutamente incompatíveis entre si como suportes de suas conclusões.

No entendimento da Embargante a contradição se deu porque no voto vencido consta que é incontroverso o fato de que os insumos adquiridos pela Embargante foram empregados na fabricação de produtos desonerados, ao passo que no voto vencedor é claríssimo ao afirmar que inexistente controvérsia sobre o fato de os insumos terem, sim, sido utilizados na confecção de produtos sujeitos ao pagamento do IPI.

Por sua vez, a decisão inadmitiu os aclaratórios com base nos seguintes fundamentos:

Liminarmente, não vejo como a contradição entre Voto vencedor e vencido dê ensejo à interposição de Embargos de Declaração. **Conforme dito alhures, a contradição que motiva a interposição dos Aclaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do voto e as suas conclusões e não entre os entendimentos divergentes confrontados no Acórdão.**

E, de fato, é perfeitamente possível que, com base nos elementos de prova colacionados aos autos, Relator do Voto Vencido e Redator do Voto vencedor cheguem à conclusões diferentes acerca das circunstâncias fáticas examinadas.

Noutro vértice, imperioso dizer que, o que se lê no Voto vencido não diverge do que se lê no Voto vencedor.

Com efeito, o Voto vencido refere o fato de os produtos fabricados pela Recorrente estarem desonerados do Imposto na saída de seu estabelecimentos, ao passo que o Voto vencedor faz menção à utilização dos referidos insumos na industrialização de produtos sujeitos ao pagamento do referido imposto.

A afirmação de que o produto está sujeito ao pagamento do Imposto não é contraditória com a afirmação de que eles estivessem desonerados. No caso específico dos autos, em regra geral, haveria sujeição ao pagamento do Imposto, contudo, a operação fora desonerada por medida judicial.

Mas o que realmente interessa aqui pontuar é que, independentemente de ser ou não esse o núcleo da questão, o fato é que a contradição apontada não preenche os requisitos legais para admissão dos Aclaratórios, tal como esclarecido nas considerações preambulares que foram feitas no presente item.

Conforme doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, é omissa a decisão: a) que não se manifesta sobre um pedido ou b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes e c) quando não apreciadas matérias de ordem pública, portanto cognoscíveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.

Os mesmos autores consideram obscura a decisão quando ininteligível, portanto, mal redigida, faltando-lhe a devida clareza. **E contraditória, quando traz proposições inconciliáveis entre si, exemplificando com aquela em que há uma contradição entre os seus fundamentos e a sua conclusão.** (*Direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPODIVM, 2006, p. 131*).

No presente caso, concordo com o fundamento utilizado no despacho que admitiu os Embargos de Declaração, posto que não há contradição entre entendimentos divergentes confrontados no v. acórdão (voto vencido X voto vencedor), sendo que a contradição que motiva a interposição dos Aclaratórios é aquela que se verifica entre os fundamentos do voto e as suas conclusões.

Por tais razões, não acolho a contradição suscitada pela Embargante.

c) Omissão

A omissão suscitada pela Recorrente diz respeito aos argumentos apresentados em sede recursal concernentes as operações (saídas de mercadorias) envolvendo a empresa Leyroz de Caixas, tidos por não enfrentados no v. acórdão Embargado.

Porém, antes de analisar as omissões suscitadas pela Embargante, destaca-se alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal que motivaram a exigência do tributo incidente sobre as operações vinculadas à empresa Leyros de Caixas:

A fiscalizada vendeu para duas distribuidoras deixando de destacar e recolher o IPI por de medida judicial (matriz e filiais), a saber: JM INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 04.660.550/0001-98 e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 06.958.578/0001-31. A ação judicial movida pela primeira, serviu para instruir o processo de consulta n° 13748.000523/2005-87. O processo, no entanto, não faz qualquer menção à ação judicial da segunda. (...)

Assim, o auto de infração está sendo lavrado no contribuinte industrial, pois foram verificadas situações que, em que pese o contribuinte ser possuidor de decisão favorável em processo de consulta foram verificadas situações de perda do efeito da consulta a partir de certa data nas saídas para um dos distribuidores (JM INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e como ficará demonstrado, a consulta não faz efeitos para as saídas para a LEYROZ DE CAXIAS. (...)

Assim, em 04 de julho de 2006, a decisão foi reformada, tendo perdido seus efeitos práticos, pois ao determinar que a JM não mais receba a cerveja sem qualquer destaque de IPI e sim com base nos valores e alíquotas da TIPI (que no caso do produto comercializado, cerveja de malte - classificação 22030000, tem alíquota de 40%) a tributação é mais gravosa do que com base na pauta. Devem, portanto, ser constituídos os créditos tributários referentes às saídas sem destaque de IPI à JM INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ: 04.660.550/0001-98 (e suas filiais) a partir da reforma da decisão, pois se a consulente-industrial der saída a este distribuidor deve fazê-lo em respeito às normas vigentes da Receita Federal do Brasil, ou na melhor das hipóteses, segundo o que determina a decisão reformada em 04 de julho de 2006, com base nos valores da mercadorias e alíquotas da TIPI (o que se demonstrará, seria mais gravoso ao contribuinte). (...)

Ao tempo da formulação da consulta já se tinha conhecimento do efeito multiplicador de diversas ações judiciais da mesma natureza interpostas por contribuintes de todo o País questionando a cobrança do IPI com base em pautas fiscais. Dada a inovação de tal sistemática, muitas liminares eram concedidas, para pouco tempo depois terem seus efeitos cassados. Não havia um padrão de comportamento, "cada história é uma história". Sendo assim, a consulente já poderia àquela época ter informado o órgão consultivo da existência de outros processos judiciais de seus clientes que estivessem sendo beneficiados por decisões judiciais similares. Mais especificamente, o da LEYROZ DE CAXIAS, a que veio dar saída sem destaque de IPI em "cumprimento a ordem judicial". Ao não informar ao órgão consultivo da existência de outro processo judicial, assumiu o risco de dar saída a produtos de sua fabricação para terceiros, sem que estivesse coberto pelos efeitos da consulta. (...).

A consulente, portanto, deveria ter informado ao órgão consultivo da existência de outra ação judicial, no caso, o da LEYROZ DE CAXIAS. Ao deixar de fazê-lo, assumiu o risco de dar saída a produtos de sua fabricação para terceiros beneficiários de decisões judiciais, sem cobertura da decisão favorável em processo de consulta. O contribuinte de direito certamente não poderia deixar de cumprir decisão judicial do não destaque do imposto, mas ninguém lhe obrigara a comercializar seus produtos ao autor da ação judicial beneficiário da medida liminar, decorrendo a relação comercial estabelecida entre eles de manifestação da vontade de ambos, a qual, todavia, não poderá ser oponível à Fazenda Pública, por força do que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional.

Assim, por todo o exposto, a decisão favorável em processo de consulta não faz seus efeitos nas saídas para a LEYROZ DE CAXIAS.”¹

Em relação aos fatos apurados pela fiscalização, a Embargante, seja em sede de impugnação, seja em sede recursal, apresentou os seguintes argumentos em relação as operações realizadas com a empresa Leyroz de Caixas:

a) A Recorrente não fez parte dos processos judiciais que suspenderam a incidência do IPI nas vendas a determinados clientes. Portanto, sua situação é apenas de terceira que esteve sujeita à determinação judicial e a submeteu ao crivo da

¹ Trecho extraído da decisão de primeira instância.

Receita Federal a postura que deveria adotar, que diga-se de passagem, na resposta à consulta, firmou os parâmetros de sua ação. Logo, não tem o que discutir sobre a sentença ou sobre tutela antecipada, mas sobre a ordem que recebeu e que deveria dar cumprimento, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 330 CP). Cita os artigos 472, 811 e 14, inciso V do antigo CPC, como fundamento da justificar a não participação nas ações judiciais e, para cumprir a determinação judicial.

b) A Empresa Leyroz obteve antecipação de tutela para o fim de suspender a incidência do IPI relativo às saídas dos produtos fabricados pela Recorrente, destinados à autora da ação, processo nº 2004.51.10.006486-6. Tal decisão produziu efeitos em relação à recorrente desde que foi intimada a cumprir a determinação judicial até que a decisão foi revogada no início do ano de 2010.

c) Assente que a decisão judicial perdurou entre 2004 e 2010, há de produzir seus regulares e jurídicos efeitos a Solução de Consulta obtida pela recorrente, não havendo responsabilidade por parte da recorrente, haja vista não ter integrado a lide, sendo apenas terceiro em relação ao processo.

d) A Turma Julgadora "a quo" reconheceu a eficácia da Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT nº 60/2006, em resposta a consulta formulada pela recorrente para o fim de afastar a responsabilidade desta em relação a todo o período em que deixou de recolher o tributo em virtude de determinação judicial, pois, tal responsabilidade recairia à autora da ação, contudo, equivocadamente, somente em relação à JM Ind. Com. e Log. Ltda, mencionada na consulta formulada e apresentada à Receita Federal.

e) Tece comentários sobre os efeitos da consulta, entendo ser esta aplicável à todos os contribuintes que realizam operações idênticas, independente de constar como Consulente no processo administrativo. Diz que as ações judiciais promovidas pelas empresas JM e Leyroz são idênticas, justificando, assim, a aplicação do entendimento proferida na consulta realizada pela JM ao caso da empresa Leyroz.

Por sua vez, o v. acórdão embargado solucionou o litígio com base nos seguintes fundamentos:

No vertente litígio resta incontroverso, conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração litigado, que a decisão da Fiscalização Federal de afastar em parte os efeitos da Solução de Consulta favorável à Recorrente deveu-se, exclusivamente, a certas particularidades de cunho técnico-jurídico. Não houve qualquer inferência a respeito da prática de atos simulados que subtraíssem por completo a efetividade do expediente. Assim, nenhuma outra razão poderá ser considerada no juízo que se faça sobre o tema, mas apenas aquela que motivou a lavratura do Auto de Infração.

Quanto a isso, no Auto, decidiu-se pela perda de efeito da Solução de Consulta em relação à empresa JM Indústria Comércio e Logística Ltda para as operações imediatamente posteriores à cassação da tutela, tal como foi assentado na própria Solução. Encontra-se transcrita no texto (e à folha 361 (numeração digital) do Processo) a decisão colegiada da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, citada pelos Auditores, datada de 04 de julho de 2006.

Já no que diz respeito à empresa Leyroz de Caxias Ind. Com. E Logística Ltda, a Fiscalização considerou a Solução de Consulta inaplicável porque, em seu corpo, *“em nenhum momento sequer, é feita qualquer menção a LEYROZ DE*

CAXIAS, ou distribuidor detentor de medida judicial”, mas apenas à empresa JM Indústria Comércio e Logística Ltda.

Em sua defesa, a Recorrente alega inexistência de intimação judicial informando-a da alteração na ordem judicial anterior, além da existência de medida judicial concedendo efeito suspensivo ao recurso especial, restabelecendo as decisões de primeira instância, que suspenderam a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O assunto foi examinado no Voto condutor da decisão recorrida. Transcrevo o excerto correspondente.

Relativamente à JM, como a autoridade fiscal se viu obrigada a obedecer a solução dada à consulta já referenciada, a questão posta em litígio ficou restrita à eficácia da decisão judicial que afastou a tributação, pois segundo o Fisco a perda da eficácia se deu em 04/07/2006 e para a impugnante ainda se encontra eficaz.

Também neste ponto está sem razão a impugnante. As normas do processo civil são expressas no sentido de que os recursos apresentados aos tribunais superiores (recurso especial e extraordinário) terão apenas o efeito devolutivo.

Assim, a decisão proferida em sede de apelação terá total eficácia, podendo ser imediatamente executada. Como o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em análise da apelação apresentada pela Fazenda Nacional no processo ajuizado pela empresa JM (fls. 361/366), proferiu decisão favorável ao Fisco, é fácil perceber que a partir da publicação de tal decisão é possível a exigência dos valores relativos ao IPI incidente nas saídas de produtos promovidas pela impugnante com destino à empresa JM. (grifos acrescentados)

Entendo, porém, que a autoridade fiscal não está totalmente correta pois a decisão judicial somente se aperfeiçoa com a publicação. Da consulta à tramitação processual feita no sítio do TRF 2ª Região (fls. 1650/1655), observa-se que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça, fls. 275/280, em 16/10/2006, passando, então, a partir desta data, a ser de conhecimento público, produzindo efeitos contra todos os sujeitos passíveis de serem alcançados pelo conteúdo decisório nele exarado.

Assim, a exigência do IPI, em obediência à solução de consulta mencionada, somente poderia se dar em relação aos fatos geradores ocorridos após a publicação do acórdão, sendo improcedente o lançamento dos débitos relativos aos fatos geradores relativos às saídas para a empresa JM ocorridas antes de 16 de outubro de 2006.

Faço minhas as palavras do i. Julgador de primeira instância no que concerne à data a partir da qual produziram-se os efeitos da decisão favorável ao Fisco na ação ajuizada pela empresa JM. O mesmo, contudo, não posso dizer em relação à medida cautelar concedendo efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário.

Assim manifestou-se o Sr. Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na decisão tomada nos autos da Medida Cautelar nº. 2006.02.01.0129684, suspendendo os efeitos da decisão do TRF da 2ª Região, entre as datas de 22/11/2006 (data da concessão da liminar) (fls. 1558/1640 dos autos e Doc. 09 da Impugnação) até 14/05/2007 (data em que a decisão foi reconsiderada).

Pelo exposto, concedo a liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário a serem interpostos, suspendendo, em parte, a eficácia do v. acórdão da 3ª Turma Especializada deste Tribunal, que deu provimento parcial à apelação da UNIÃO, até o exame de admissibilidade, restabelecendo os efeitos da

decisão de primeiro grau nos termos em que foi proferida, para todos os efeitos legais.

Penso que assista razão à Parte. Uma vez que o Acórdão da 3^a Turma Especializada tenha determinado, conforme descreve o Exmo. Sr. Desembargador no Voto correspondente, a aplicação de legislação revogada e mais gravosa do que a pauta fiscal contra a qual a impetrante insurgia-se, houve por bem, em decisão monocrática, conceder a liminar atribuindo efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário que viessem a ser interpostos pela Parte e, o mais importante, restabelecendo a condição anterior, nos termos em que a sentença de primeiro grau havia determinado.

Já no que se refere às aquisições realizadas à empresa Leyroz de Caxias, além da motivação relacionada aos efeitos da Solução de Consulta, que, pela própria natureza do instituto e legislação que o rege, limitar-se-iam à empresa citada no corpo da Consulta, **no caso a JM, tem-se, ainda, a o fato de que jamais foi afastada a tributação, mas determinada a suspensão, razão pela qual, uma vez que provimento jurisdicional tenha perdido efeito, deverão ser exigidos os débitos correspondentes.**

Também sobre assunto falou-se na Decisão recorrida, cuja fundamentação, mais uma vez, acolho.

Ainda sobre a Leyroz, devemos deixar bem claro que a decisão judicial, nos termos em que foi proferida, jamais afastou a aplicação da tributação das operações, optando por apenas suspender a sua exigibilidade. Com a perda de sua eficácia em 21/01/2010 a situação retornou a sua condição normal de exigibilidade, estando totalmente correto o lançamento dos débitos decorrentes das saídas para esse adquirente.

Nas palavras da Embargante o v. acórdão restou omissis (i) primeiramente, pelo fato de não constar na decisão motivação legal (entenda-se citação de norma) para afastar os efeitos da consulta; e (ii) segundo, em relação ao fato dela responder pelo tributo não destacado nas vendas à Leyroz de Caxias realizadas enquanto vigente a liminar proferido no processo judicial.

Em que pese os argumentos apresentados pela Embargante, entendo que não há omissão a ser sanada no acórdão combatido. A uma, porque o voto condutor do acórdão recorrido analisou, de forma adequada, ainda que de forma sucinta, todos os argumentos relevantes suscitados pela Embargante.

A duas, porque o fato de a Embargante não concordar ou entender que os argumentos apresentados no voto condutor do julgado não são corretos, certamente, não configura omissão, sendo que o mero inconformismo com a decisão deve ser objeto de recurso próprio.

Ora, o primeiro ponto omissis pela Embargante que diz respeito a ausência de fundamento legal para afastar os efeitos da consulta foi devidamente analisada pelo julgador, onde restou confirmado que o resultado da Consulta Administrativa se aplica apenas ao próprio Consulente. O fato do relator não ter apontado nenhum dispositivo legal para justificar sua decisão, não acarreta, no entendimento deste relator omissão.

O mesmo se diga em relação a matéria envolvendo a exigência do tributo enquanto vigente a liminar proferida na ação ajuizada pela empresa Leyroz, onde o i. relator,

adotando os fundamentos da decisão de piso, justificou os motivos para manutenção do lançamento fiscal.

Com efeito, restou consignado no voto condutor os motivos pelos quais ele entendeu serem distintas as decisões proferidas nas ações judiciais movidas pela JM e pela Leiroz e, assim, por não aplicar/cumprir a decisão proferida na ação da Leiroz.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida ou contraditória no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

Deste modo, entendo não ser o caso de omissão apontada pela Embargante em relação as matérias por ela suscitadas, posto que o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que as decisões devem formar um conjunto coerente de enfrentamento das razões apresentadas pelo recorrente, sendo assim desnecessário o enfrentamento ponto-a-ponto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão embargado, nos termos do voto Relator.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator